



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura *trans* em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

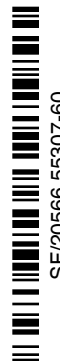
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

Parágrafo 1º: Para efeito desta lei, alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.



SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 3º. É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

Art. 4º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo 1º - As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

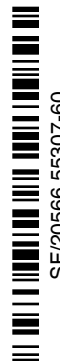
Parágrafo 2º - No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

Art. 5º A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao Art. 2º.

Art. 6º A cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 7º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 8º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e



SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 9º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 10º O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

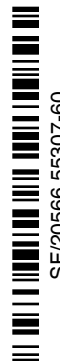
Art. 11 Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é uma instituição responsável pela formação de pessoas que estão em processo de desenvolvimento. Todos que estão ali (professores, funcionários, alunos, pais e os donos(as) de cantina), e formam a comunidade escolar, são responsáveis e precisam estar envolvidos com o processo educativo. A construção de uma sociedade mais justa e saudável é um desafio coletivo que, para ser alcançado, precisa contar com o comprometimento e a participação de todas as pessoas.

E neste ambiente de educação é que se encontra a Cantina Escolar, a quem cabe também um papel ativo muito importante como estimuladora de hábitos alimentares saudáveis e influenciadora na formação do indivíduo, dentro do ambiente escolar que serão exercidos também fora daquele ambiente.



SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

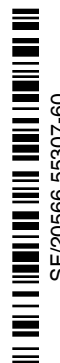
No Brasil o excesso de peso e a obesidade vêm sendo registrados a partir dos cinco anos de idade, em que se inicia a idade escolar de milhões de brasileiros. Há um consenso de que a obesidade é condicionada por fatores biológicos, ambientais, socioeconômicos, psicossociais e culturais. Entretanto, a sua ocorrência vem sendo predominantemente atribuída a um ambiente que promove ingestão excessiva de alimentos processados e ultraprocessados e o desestímulo à atividade física.

Pesquisas apontam que os principais condicionantes da obesidade em crianças é a ingestão de produtos pobres em nutrientes e com conteúdo elevado em açúcar e gorduras, a ingestão regular de bebidas açucaradas; o que, pode ser evitado com o regramento no oferecimento desses alimentos às crianças em idade escolar nas Cantinas Escolares.

A infância é uma fase particularmente preocupante porque, para além das doenças associadas com a obesidade, o risco é gravado quando da idade adulta, gerando consequências econômicas e de saúde, para o indivíduo e para a sociedade.

O estabelecimento da Cantina Escolar Saudável, por isso, passa a ser o formador do entendimento dos indivíduos quanto à uma alimentação saudável, e orientar-lhes por todo a vida na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos. Pessoas que, desde a mais tenra idade tem acesso e compram na Cantina Escolar, alimentos saudáveis, tem maior probabilidade de levar esse comportamento e hábito pelo resto da vida; propagar e enaltecer um comportamento alimentício futuro saudável, lhes trarão benefícios à saúde e hábitos alimentares que lhes atingiram e à terceiros, em gerações futuras, de adultos e idosos, o que, certamente trará reflexos positivos na saúde coletiva.

Além das questões de saúde e prevenção à obesidade, o incentivo às opções de lanches saudáveis nas cantinas escolares, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados, traz aos produtores locais de produtos saudáveis e naturais, motivação bastante pra implementar e melhorar o fornecimento desses produtos promovendo o comércio e gerar renda e distribuição de renda em sua localidades.



SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 04 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

